

10

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Lei nº 730 de 18 de maio de 2001

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2.002 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do município de Pocinhos, Estado da Paraíba;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste município referente ao exercício financeiro do ano 2.002.

Art. 2º - Constituem as Receitas do município, as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão executadas;
- III - De transferência por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A Carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre a arrecadação de Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação tributária.

Art. 4º - O município arrecadará todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população através de avisos, ou o uso da mídia;

II - Todos os esforços serão envidados pela administração municipal, no sentido de evitar o lançamento na Dívida Ativa, de créditos pertencentes ao município, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra fonte.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro do ano 2.002 e subseqüentes.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a sua produtividade, de conformidade com o que fixou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas; terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimadas para o exercício financeiro do ano 2.002 e subseqüentes, levando-se em consideração:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício do ano 2.002;
- II - Fatores conjunturais que poderão afetar produtividades dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar ao contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro do ano 2.002, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, observando o comportamento da Receita e o equilíbrio dos percentuais com as despesas de pessoal:

- a) conceder vantagens ou aumento de remuneração;
- b) criar cargos, empregos, funções ou alteração de estrutura de carreiras;
- c) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título

§ 1º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no Inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 10º - Haverá durante o exercício de 2002, equilíbrio entre receitas e despesas, limitando-se a emissão de Empenhos ao contido na alínea (b) do Inciso II do artigo 4º, no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei de nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º - Em nenhuma hipótese o Poder Executivo ultrapassará gastos com despesas de pessoal, que não correspondam aos percentuais estabelecidos no Inciso III da alínea © do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**

Repasse do duodécimo para o Poder Legislativo gerir às suas atividades definidas na atual Legislação, obedecida Legislação disciplinatória contida na Lei de nº 101 de 04 de maio de 2000.

GABINETE DO PREFEITO:

01 – Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos;

PROCURADORIA JURÍDICA

01 – Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos;

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
02 – Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos;

SECRETARIA DE FINANÇAS

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
02 – Destinar dotação própria para o cumprimento de Precatórios Judiciais emitidos pela Justiça Trabalhista e recebidos até a data prevista na Constituição Federal;

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
Ampliação substancial da oferta de vagas no ensino Regular e Fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
Promover Ações perante os órgãos Federais, notadamente o Ministério da Educação, objetivando a captação de recursos financeiros destinados ao atendimento da Bolsa Escola, possibilitando desta forma a presença de crianças nas salas de aula, amparadas pelo sistema incentivado pelo governo Central;
Oferta de Educação Infantil em Creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;
Ampliação, restauração e reformas de unidades escolares, em todo o território do município;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Ampliação e reforma de creches
Construção, ampliação e reforma de unidades de ensino buscando a ampliação do Ensino Fundamental;
Manutenção das atividades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério -
Aquisição e locação de veículos destinados ao uso escolar;
Aquisição de mobiliário e Materiais Permanentes;
Promover Cursos de Treinamento e capacitação de Professores da rede municipal de Ensino;
Rever, e dentro das possibilidades financeiras do município, conceder reajustes de vencimentos aos profissionais da área da Educação e Cultura.
Construção de unidade escolar destinado ao atendimento do Ensino Pré-escolar;
Construção de Ginásio de Esportes;
Construção de Quadras esportivas;

SECRETARIA DA SAÚDE:

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
Redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas da Saúde;
02 - Dotações próprias para investimentos, com prioridade na execução dos serviços adiante previstos:
Construção e instalação de Postos e Unidade de Saúde
Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos;
Aquisição de veículos tipo ambulância ou unidade móvel de Saúde;
Aquisição de mobiliário e equipamentos.
Construção e ampliação do sistema de abastecimento de água no município;
Construção de açudes, barragens e poços;
Construção, ampliação e restauração da rede de esgotos e galerias;
Reforma dos Postos de Saúde;
Reforma, ampliação e modernização do Hospital Dr. Antonio Luiz Coutinho

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, E AGRICULTURA

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
02 - Dotações próprias para investimentos, com prioridade na execução dos serviços adiante previstos:
Construção de Praças;
Construção e equipamentos de Parques infantis;
Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;
Construção de unidades habitacionais;
Implantação e extensão da rede elétrica, urbana e rural;

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Construção e restauração de estradas vicinais, bueiros e pontilhões;
Construção de calçamento, meio-fio, linha d'água;
Aquisição e desapropriação de imóveis;
Abertura de vias de acesso;
Construção de poços, açudes e obras de infra-estrutura;
Aquisição de patrulha mecanizada, dentre eles destacando-se: Patrol, trator de esteiras, trator agrícola, enchedeira, retro-escavadeira, pá mecânica, e outros implementos, objetivando à abertura de estradas, construção de pequenas e médias barragens e o completo desenvolvimento das atividades do setor primário da economia.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
Em articulação com os Governos Federal e Estadual, buscar meios para erradicação do trabalho infantil;
Ampliação da distribuição no que diz respeito à alimentação fornecida as pessoas carentes com o sistema, "Sopão".
Transferências à título de Subvenções Sociais, a Entidades Privadas que atendam ao que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal e que atendam aos seguintes requisitos:
Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalentes;
Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de assistência Social - CNAS;
Sejam Consórcios intermunicipais de Saúde, ou equivalentes, constituídas exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente;
Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.
Locação de recursos para divulgação de datas históricas comemorativas e manifestações populares, com destaque as festas comemorativas das datas históricas - emancipação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

política - dia das mães - festas juninas - festa da padroeira e outras que justifiquem plenamente, a participação do Poder Público.

Art. 12º - O Poder Executivo fixará em Projeto de Lei do Orçamento Geral para o exercício de 2.002 dotações para a realização de transferências à título de Subvenções Sociais, a Entidades Privadas que atendam ao que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal e que atendam aos seguintes requisitos:

Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalentes;

Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de assistência Social - CNAS;

Sejam Consórcios intermunicipais de Saúde, ou equivalentes, constituídas exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente;

Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento, emitida no exercício de 2001, por autoridade local, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento, só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização do respectivo instrumento e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal de nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 13º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as Receitas e Despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observadas as políticas e programas de Governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade, universalidade e economicidade.

Art. 14º - Na hipótese do Projeto de Lei do Orçamento não ter sido aprovado até o dia 31 de dezembro de 2001, a sua programação será executada até o

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que o mesmo seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 15º - Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das Despesas, poderão ser revistos e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a Receita prevista e a efetivamente arrecadada.

§ 1º - Ao final de cada bimestre constatado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, nos trinta dias subsequente, o Poder Executivo por ato próprio, promoverá limitação de empenhos e movimentação financeira, em montantes necessários, segundo os critérios fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas por esta Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros transferidos para o custeio de suas atividades.

Art. 16º - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei do Orçamento que encaminhará ao Poder Legislativo referente ao exercício financeiro do ano 2.002, índice percentual destinando a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 17º - No Projeto de Lei do orçamento para o exercício de 2002, o Poder Executivo consignará dotação genérica destinada a Reserva de Contingência, correspondente a 5% (cinco) por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Art. 18º - As Propostas de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, apresentadas pelos Parlamentares somente serão aceitas se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor a partir desta data.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pocinhos, 18 de maio de 2001

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO
PREFEITO